



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14479.000224/2007-94  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2302-000136 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 07/02/2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira-Presidente Presidente

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

## Relatório

Trata a presente notificação lavrada em 17/07/2006, com ciência pelo sujeito passivo em 19/07/2006, de contribuições previdenciárias relativas a parte dos segurados empregados referentes a bolsas de estudo concedidas aos segurados empregados, no período de 01/1999 a 03/2006.

Após a impugnação os autos baixaram em diligência para que a fiscalização elaborasse relatório aditivo, já que não constava do original a fundamentação legal que sustentasse a aferição indireta, sendo reaberto prazo para manifestação de quinze dias.

A recorrente foi cientificada e se manifestou pelo cerceamento de defesa, posto que o prazo deveria ter sido de trinta dias.

Aceita a manifestação da notificada, foi reaberto prazo de defesa de trinta dias.

Novamente houve aditamento à defesa e Acórdão de fls. 343/357, julgou a exação procedente em parte para excluir as competências até 11/2000, em vista da decadência e da exclusão parcial de valores relativos a bolsas de estudo, pagas aos segurados empregados.

Em vista da desoneração do crédito foi interposto o presente recurso de ofício, sem qualquer comunicação e abertura de prazo para interposição do recurso voluntário pelo contribuinte.

Desta forma, entendo que os autos devem ser devolvidos à origem para que seja dada ciência ao contribuinte do Acórdão exarado na 1ª instância e aberto prazo para apresentação de recurso voluntário, após o que, devem retornar os autos para apreciação de ambos os recursos, de ofício e voluntário.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora